



Projeto de Lei n° ____/2020.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO
2º DA LEI 5436 DE 2003 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei 5436 de 2003 passa a ter seguinte redação:

Art. 2º. A isenção de que trata a presente Lei poderá ser obtida mediante requerimento da parte, instruído com cópia autenticada dos atos constitutivos, prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Alvará de Licença para funcionamento neste Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 17 de novembro de 2020.

RENATA FIÓRIO
Vereadora – PSD

JUSTIFICATIVA

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura.

Considerando o Código Tributário Nacional sabemos que na **isenção**, a obrigação incide, mas o contribuinte é dispensado do pagamento e na **imunidade**, a norma prevê o impedimento do poder de tributar.

A situação da **isenção dada pela Lei 5436/2003 pode perfeitamente ser vista por uma situação análoga à da imunidade** ao se fazer a leitura do art. 14 do Código Tributário Nacional combinado ao **art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal**, que definem os limites mínimos para a caracterização da imunidade tributária.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

VI - **instituir impostos sobre:**

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Essas associações e entidades não sofrerão a exigência de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





impostos **sobre o patrimônio, a renda ou serviços**, na forma da lei (no caso, o CTN, com status de lei complementar).

Categoricamente, a CF deferiu à lei complementar a competência para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, III), **que constitui matéria pertinente às imunidades**, tendo o **CTN (art.14)** estabelecido os requisitos seguintes:

- I - Não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (redação dada pela LC 104/2001);
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos constitucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

A lei não exige o cumprimento de **"provas de regularidade para com a Fazenda Federal"**, para que os contribuintes alcançados pela CRFB **obtenham a imunidade** tributária.

Da mesma forma, **é injustificável que o município cobre das Entidades Culturais, Recreativas e Esportivas, sem fins lucrativos, regularmente sediados neste Município que façam prova de regularidade para com a Fazenda Federal, para alcançarem a isenção de pagamento do IPTU.**

Conforme parecer da Procuradoria, a Carta Magna confere aos Municípios a competência de instituir impostos como o

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





IPTU (Art. 156, I, CR1), dessa forma, em nosso atual Código Tributário Municipal

(Lei Municipal nº 5.394/2002), foi instituído o referido imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. No mesmo sentido, já foram estabelecidas, quanto a este imposto, hipóteses de isenção, anistia e remissão (tanto no CTM, quanto em outras legislações municipais).

Não obstante, o ato de conceder descontos no IPTU não se configura matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou concorrente de ambos Poderes (Executivo e Legislativo).

Desta forma, solicito aos nobres vereadores que apoiem o presente projeto para que possamos limitar as comprovações estritamente com a fazenda municipal, facilitando aos contribuintes elencados no art. 1º alcançarem a medida.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de novembro de 2020

RENATA FIÓRIO
Vereadora - PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

